



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
8º OFÍCIO

OFÍCIO Nº 3819/2026 - LLO/PRDF/MPF

URGENTE

Brasília, data da assinatura eletrônica.

A Sua Senhoria o Senhor

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

Diretor-geral

ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica

SGAN 603 módulos I e J (Asa Norte) | sandoval@aneel.gov.br; gabinete.dg@aneel.gov.br

70.830-110 - Brasília - DF | e-mail: procuradoriafederal@aneel.gov.br

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.16.000.001109/2026-96.

Senhor Diretor-geral,

Cumprimentando-o, com fundamento no disposto no art. 6º, XX, da LC 75/93, encaminho a Vossa Senhoria a anexa RECOMENDAÇÃO 19/2026 GABPR27-LLO, expedida nos autos do feito em epígrafe, para adoção das providências cabíveis no âmbito dessa Agência, a fim de "a) abster-se de praticar novos atos de implementação ou execução dos resultados dos leilões até a conclusão da instrução técnica e processual do TCU sobre os impactos tarifários projetados ou até que haja a correção das distorções metodológicas apontadas, refazendo-se os cálculos dos preços-teto com base em diretrizes neutras de menor custo sistêmico formuladas de forma estritamente independente; e b) apresentar Análise de Impacto Regulatório (AIR) complementar que demonstre a proporcionalidade entre o montante de potência contratado e o custo a ser repassado aos consumidores finais através do Encargo de Reserva de Capacidade (ERCAP)".

No ensejo, requisito a essa Agência Nacional de Energia Elétrica manifestar-se sobre a intenção de acatamento no prazo de 48 horas, tendo em vista a previsão de homologação dos certames no dia 21/05/2026.

Solicito que a resposta a este Ofício seja encaminhada, em formato eletrônico, por meio do Protocolo Eletrônico do MPF. Acesse o link: www.protocolo.mpf.mp.br.

Atenciosamente,

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA
PROCURADORA DA REPÚBLICA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
8º OFÍCIO

ASSUNTO: *Editais dos leilões LRCAP 02/2026 e LRCAP 03/2026. Aumento de 80% nos preços-teto. Ausência de motivação adequada. Ilegalidade. Violação da modicidade tarifária. Prejuízo ao consumidor.*

Procedimento Preparatório nº 1.16.000.001109/2026-96.

RECOMENDAÇÃO GAB-LLO Nº 19/2026/PRDF

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, aos quais está vinculada a Administração Pública (CF/88, art. 37, caput);

CONSIDERANDO que, tramita neste órgão o **Procedimento Preparatório nº 1.16.000.001109/2026-96**, autuado em 27/03/2026, a partir de representação do INEL - Instituto Nacional de Energia Limpa também dirigida ao Tribunal de Contas da União – TCU (TC 004.937/2026-0), em que pleiteia a suspensão dos leilões de reserva de Capacidade de Energia Elétrica na forma de Potência (LRCAP nº 2 e nº 3 de 2026), *“para que sejam divulgados os motivos e justificativas técnicas para a revisão dos preços-teto, com sua revisão, além das demais ilegalidades apontadas”*;

CONSIDERANDO que o **2º Leilão de Reserva de Capacidade (“2º LRCAP”)** ocorreu em **18**

de março de 2026, destinado à contratação de potência proveniente de usinas hidrelétricas (“UHES”) e de usinas termelétricas (“UTES”) movidas a gás natural e carvão mineral; e o **3º Leilão de Reserva de Capacidade (“3º LRCAP”)**, realizado em **20 de março de 2026**, foi voltado à contratação de potência proveniente de usinas termelétricas movidas a óleo diesel, óleo combustível e biodiesel, ambos com **homologação prevista para 21/05/2026**;

CONSIDERANDO que, nos autos do referido procedimento, foi determinado, no **dia 06/05/2026**, a **expedição de ofícios**, com **prazo de 05 dias úteis** (tendo em vista o andamento do procedimento e a previsão de homologação dos leilões em 21 de maio vindouro), ao **Ministério de Minas e Energia** e à **ANEEL**, requisitando-lhes dar acesso a este órgão à íntegra dos processos licitatórios referentes aos LRCAP 2º e 3º de 2026 ou encaminhar cópia integral dos respectivos processos; e, especificamente, i) apresentar a este órgão a íntegra das justificativas e memórias de cálculo que embasaram a revisão dos preços-teto entre os Ofícios n.º 29/2026-SE-MME e n.º 35/2026-SE-MME; ii) apresentar a este órgão as justificativas técnicas, constantes dos respectivos processos licitatórios ou de outros expedientes, da quantidade de potência de reserva contratada e do prazo de contratação; iii) apresentar a este órgão, se existente, eventual análise comparativa sobre a opção pelo modelo adotado (Leilão de Reserva de Capacidade de Energia Elétrica) frente a eventuais alternativas tecnológicas mais limpas e sustentáveis, como o armazenamento de energia;

CONSIDERANDO que, em resposta, o Ministério de Minas e Energia encaminhou o Ofício n.º 88/2026/AECI/GM-MME – PR-DF-00042694/2026, fornecendo acesso à íntegra dos processos SEI n.º 48380.000071/2025-78, n.º 48360.000061/2022-28 e n.º 48360.000027/2026-87, além de juntar a NOTA INFORMATIVA N.º 21/2026/DPOG/SNTEP, por meio da qual esclareceu, em síntese, que:

3.2. A metodologia utilizada para definição dos preços-teto (CMR) dos produtos nos Leilões de Reserva de Capacidade na forma de Potência - LRCAP

segue lógica análoga à empregada nos Leilões de Energia e vem sendo historicamente aplicada nos processos licitatórios do Sistema Elétrico Brasileiro de forma consistente e continuamente aprimorada há mais de dez anos, com refinamento das premissas e análises complementares.

3.3. Inicialmente, a Empresa de Pesquisa Energética - EPE apresentou o estudo de definição dos preços-teto dos 2º e 3º LRCAP no Relatório EPE-DEE-RE-011/2026-r1 (versão 1), de 6 de fevereiro de 2026 (SEI nº 1185995). Em seguida, a EPE identificou necessidade de aprimoramentos em parâmetros e premissas econômicas anteriormente consideradas no estudo, de modo a assegurar melhor aderência às mudanças recentes observadas no cenário econômico internacional. Dessa forma, os preços-teto originais foram revisados e novamente apresentados no Relatório EPE-EERE-011/2026-r2 (versão 2), de 12 de fevereiro de 2026 (SEI nº 1188830).

3.4. Na sequência, a revisão dos preços-teto ensejou questionamentos do Tribunal de Contas da União - TCU, os quais foram elencados no âmbito da representação TC 004.937/2026-0 (Peça 6) da Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear - AudElétrica. Como resposta institucional do Ministério de Minas e Energia - MME ao TCU, a EPE elaborou o Informe Técnico EPE-DEE-IT-021/2026, de 10 de março de 2026 (SEI nº 1202243), apresentando objetivamente as justificativas técnicas que motivaram a reavaliação dos preços-teto (CMR) dos referidos certames, assim como encaminhando as memórias de cálculo (SEI nº 1202244) que fundamentaram tal alteração.

CONSIDERANDO que, da análise dos autos dos processos SEI nº 48360.000061/2022-28 e nº 48360.000027/2026-87, verificou-se que foi apresentado o documento **EPE-DEE-RE-011_2026-r1** - “ESTUDOS PARA LICITAÇÃO DA EXPANSÃO DA GERAÇÃO - Definição do Custo Marginal de Referência (CMR) - Leilões de Reserva de Capacidade de 2026 - Portarias MME nº 118 e nº 119/2025”, **em 06/02/2026, pela EPE** – Empresa de Pesquisa Energética, com o consequente encaminhamento do Ofício nº 29/2026/SE-MME, de **09/02/2026**, à ANEEL, **indicando os “preços-teto para os Leilões de Reserva de Capacidade, de 2026, estabelecidos pelas Portarias Normativas MME nº**

118/GM/MME e n° 119/GM/MME”;

CONSIDERANDO que, em seguida, diversas **empresas e associações privadas** – como a ABRAGET - Associação Brasileira de Geradoras Termelétricas - **protocolaram pedidos perante o MME para fins de correção de preços teto do LRCAP 2026**, alegando, em síntese, que os valores anteriormente estimados não refletiam as atualizações macroeconômicas recentes nem a forte variação cambial que afetava o setor; que, se os preços-teto não fossem significativamente elevados para recompor o custo de oportunidade dos investidores, o certame não teria atratividade econômica (risco de leilão deserto); que os custos reais de implantação (CAPEX) e de operação/manutenção (OPEX) subiram drasticamente em decorrência do cenário pós-pandemia e da crise global na cadeia de suprimentos; que as planilhas oficiais subestimavam os gastos reais com combustíveis, fretes e a logística de suprimento necessária para garantir a disponibilidade das usinas etc;

CONSIDERANDO que tais pedidos motivaram o MME a informar à ANEEL, **em 11/02/2026**, que tais solicitações de revisão - em especial para os produtos potência termelétrica do 2º LRCAP – estavam sendo analisados pelo MME com apoio da EPE “*para, em caso de procedência, visitar o preço dos produtos do 2º LRCAP*”, o que “*implicará a necessidade de nova deliberação da ANEEL sobre o edital do 2º LRCAP, com consequente publicação do documento no Diário Oficial da União*” (Ofício nº 32/2026/SE-MME, de 11/02/2026);

CONSIDERANDO que, **no mesmo dia 11/02/2026**, o MME encaminhou ofícios à EPE, com **cópias das cartas da ABRAGET**, solicitando “*a avaliação dos argumentos apresentados, no âmbito de suas atribuições institucionais, com vistas a verificar a adequação das premissas adotadas, bem como eventuais impactos sobre os valores de referência definidos para os produtos do LRCAP de 2026 até 11/02/2026*” (Ofício nº 50/2026/SNTEP-MME e Ofício nº

51/2026/SNTEP-MME);

CONSIDERANDO que, no dia seguinte, 12/02/2026, a EPE encaminhou ao MME a Nota Técnica nº EPE-DEE-RE-011/2026-r2 (SEI nº 1188830), com o INFORMATIVO TÉCNICO n. 01/2026 (SEI nº 1188831), de 12 de fevereiro de 2026, **alterando as estimativas de preço-teto** e informando que *“as alterações ora consolidadas não decorrem de revisão metodológica ou de inconsistência nos critérios previamente estabelecidos, mas sim da incorporação de informações adicionais relativas a custos de retrofit em empreendimentos existentes, da reclassificação de componentes originalmente considerados na parcela variável para a parcela fixa, como custos de regaseificação e tancagem, e da atualização de referências de mercado para equipamentos e serviços, inclusive turbinas e sistemas associados, cujos preços vêm sendo impactados por fatores conjunturais internacionais nos últimos anos”*;

CONSIDERANDO que, no mesmo dia 12/02/2026, o MME expediu a **NOTA TÉCNICA Nº 29/2026/DPOG/SNTEP, de 12/02/2026**, tratando da atualização do preço-teto para os Leilões de Reserva de Capacidade na forma de Potência de 2026: LRCAP de 2026, a partir das seguintes referências:

- 2.1. Ofício nº 50/2026/SNTEP-MME (SEI nº 1187751), de 11 de fevereiro de 2026;
- 2.2. Ofício nº 51/2026/SNTEP-MME (SEI nº 1187854), de 11 de fevereiro de 2026;
- 2.3. Ofício nº 0101/2026/DEE/EPE (SEI nº 1188832), de 12 de fevereiro de 2026;
- 2.4. Nota Técnica nº EPE-DEE-RE-011/2026-r2 (SEI nº 1188830), de 12 de fevereiro de 2026;
- 2.5. Carta ABRAGET 008/26 (SEI nº 1187661), de 11 de fevereiro de 2026;**

2.6. Carta ABRAGET 010/26 (SEI nº 1187792), de 11 de fevereiro de 2026;

2.7. Carta DPBR-2026-10647 (SEI nº 1188818), de 11 de fevereiro de 2026;

2.8. Carta s/nº Porto do Pecém Geração de Energia LTDA (SEI nº 1187829), de 11 de fevereiro de 2026; e

2.9. Carta NIRE nº 33300338926 (SEI nº 1187893), de 11 de fevereiro de 2026. (grifou-se)

CONSIDERANDO que tais alterações implicaram um **aumento de 73% a 100% nos preços-teto**, forçando impacto milionário nas contas de energia elétrica dos consumidores pelos próximos 10 a 15 anos;

CONSIDERANDO que as **expressivas alterações, feitas no prazo recorde de menos de 48 horas, consideraram tão somente os números e dados apresentados pelas empresas e associações privadas**, incluindo planilhas de custos de combustíveis, fretes e manutenção severamente superiores às médias históricas de mercado, **sem que se realizassem novas estimativas e projeções independentes pelo MME, EPE, ANP ou ANEEL;**

CONSIDERANDO que o **princípio da modicidade tarifária**, previsto no art. 6º, §1º, da Lei nº 8.987/1995, impõe que o custo da energia para a coletividade seja mantido **no menor patamar possível compatível com a segurança do sistema**, *in verbis*:

Capítulo II – DO SERVIÇO ADEQUADO

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º **Serviço adequado** é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e **modicidade das tarifas**.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

(Fonte: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8987cons.htm – Acessado em 14/05/2026)

CONSIDERANDO que o **dever de motivação dos atos administrativos**, estabelecido nos artigos 2º e 50 da Lei nº 9.784/1999, exige a **exposição clara, explícita e congruente** dos fundamentos de fato e de direito que embasam as decisões do Poder Público, especialmente em contratações de tamanha magnitude;

CONSIDERANDO que o **aumento repentino de até 100% nos preços-teto dos produtos nas vésperas do certame configura, *prima facie*, um grave vício de motivação do ato administrativo**, sobretudo por terem sido **afastados, abruptamente, os estudos técnicos consolidados da Empresa de Pesquisa Energética (EPE) sem uma contrapartida metodológica equivalente ou superior**, mas tendo como base tão somente dados autodeclarados pelos entes privados interessados em disputar e lucrar com o certame;

CONSIDERANDO que, com base na **teoria dos motivos determinantes**, a validade do ato administrativo está indissociavelmente vinculada à **veracidade, real ocorrência e legalidade dos motivos invocados** para a sua prática;

CONSIDERANDO que a EPE e o MME assumiram, como motivo determinante da **alteração dos preços-teto**, que “*as alterações ora consolidadas não decorrem de revisão metodológica ou de inconsistência nos critérios previamente estabelecidos, mas sim da incorporação de informações adicionais relativas a custos de retrofit em empreendimentos existentes, da reclassificação de componentes originalmente considerados na parcela variável para a parcela fixa, como custos de regaseificação e tancagem, e da atualização de referências de mercado para equipamentos e serviços, inclusive turbinas e sistemas associados, cujos preços vêm sendo impactados por fatores conjunturais internacionais nos últimos anos*”;

CONSIDERANDO, porém, que o MME **não demonstrou a realização de estudos independentes de mercado sobre os dados apresentados pelas empresas e associações** no que se refere aos custos de retrofit, regaseificação e tancagem ou sobre as referências de mercado para equipamentos e serviços, o que indica ter havido uma transferência da prerrogativa pública de precificação para o polo privado regulado, **desfigurando, assim, a motivação e a legitimidade técnica** da Nota Técnica nº EPE-DEE-RE-011/2026-r2 e da Nota Técnica nº 29/2026/DPOG/SNTEP;

CONSIDERANDO que tais alterações afrontam os **princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa** previstos no art. 37 da Constituição Federal, tendo em vista que houve a captura de dados diretamente dos entes regulados para a construção de preços-teto, sem auditoria, deflação por estudos independentes de mercado ou triangulação metodológica, **tudo tendo sido realizado em menos de 48 horas**;

CONSIDERANDO que, da forma como realizadas, as majorações no preço-teto às vésperas do certame encerram desvio de finalidade, **pois não visaram o objetivo legal e regulatório dos Leilões de Reserva de Capacidade** (conforme a Lei nº 10.848/2004 e o Decreto nº

1271465234

10.707/2021), qual seja **garantir a segurança de potência do SIN pelo menor custo possível para a sociedade, em estrita observância ao princípio da modicidade tarifária;**

CONSIDERANDO que o objeto deste feito também está em discussão na **Câmara dos Deputados** e que os titulares do MME, da ANEEL e da EPE foram convidados para audiência pública temática, realizada no dia 28 de abril de 2026, com vistas a esclarecer os fatos, à qual todavia **não compareceram** as citadas autoridades;

CONSIDERANDO que, no relatório apresentado pela Comissão específica da Câmara dos Deputados, consta que:

“Os dados apresentados pela EPE e pelo ONS, conforme gráfico abaixo, indicam uma necessidade de potência de 60 GW até 2035 — um salto estratosférico de 40 GW em apenas três anos — o que configura uma verdadeira aberração metodológica e um descolamento frontal da realidade física e econômica do setor elétrico brasileiro. Sob a ótica da engenharia e do planejamento de sistemas, **é tecnicamente inverossímil supor a viabilização de quase três usinas de Itaipu em capacidade de ponta em um intervalo tão exíguo, o que denuncia uma distorção severa nas premissas de carga, oferta e segurança do ONS e da EPE.** Esse cenário não apenas corrompe os sinais de preço no mercado, induzindo leilões de reserva desnecessários e encarecendo a conta de luz, mas também compromete a credibilidade regulatória do país ao substituir o planejamento técnico por uma ficção estatística que ignora o lead time industrial e a prudência fiscal.

(...)

5.2 Da manipulação do preço-teto e indícios de enriquecimento ilícito

A instrução desta audiência revelou a duplicação do preço-teto para usinas existentes (de R\$ 1,12 milhão para R\$ 2,25 milhões por MW/ano) após 72 horas da primeira publicação. Tal majoração, desprovida de qualquer Análise de Impacto Regulatório (AIR), possibilitou uma Taxa Interna de Retorno (TIR) infinita para empreendimentos existentes. Esta cifra

configura um dano material de ao menos 10% a todos os consumidores de energia elétrica e de 20% à indústria nacional.

Segundo o ex-presidente da Petrobras e Senador, Jean Paul Prates, **o LRCAP resultou em contratações com predominância quase integral de térmicas a gás natural, além de três usinas a carvão, em um modelo que classificou como de “discutível legalidade, proporcionalidade e economicidade”.**

Prates destacou o elevado passivo gerado ao consumidor. Considerando apenas a receita fixa, estimou um impacto de aproximadamente R\$ 517 bilhões ao longo dos contratos. Ao incluir a receita variável, o montante ultrapassaria R\$ 800 bilhões, indicando um compromisso financeiro de grande escala para o sistema.

Outro ponto de atenção foi a trajetória de crescimento do encargo: segundo Prates, o Encargo de Reserva de Capacidade - ERCAP pode saltar de R\$ 7 bilhões para R\$ 51 bilhões anuais, o que implicaria aumento tarifário relevante — de cerca de R\$ 8/MWh para R\$ 75/MWh. Na avaliação do ex-presidente, a estrutura de remuneração contratada gera uma relação de receita equivalente a até oito vezes o investimento, caracterizando, em suas palavras, “não retorno de investimento, mas renda regulatória”.

Prates também questionou a condução do processo pré-leilão, destacando que, embora formalmente aderente ao rito regulatório, houve alterações substanciais de parâmetros e preços nos dias imediatamente anteriores ao certame. **O preço-teto teria sido elevado em até 100% para usinas existentes e 81% para novos empreendimentos, com base em informações autodeclaradas pelos próprios agentes interessados, o que, segundo ele, compromete a robustez do processo. Nesse contexto, classificou o episódio como um possível caso de captura regulatória, apontando desalinhamento entre o interesse público e o resultado do leilão.**

(...)

5.3 Da barreira tecnológica e formação de cartel

Ficou demonstrada a retirada proposital de tecnologias mais baratas e eficientes, notadamente os sistemas de armazenamento em baterias (BESS), em favor da contratação de usinas caras, poluentes, inflexíveis e obsoletas. O depoimento da Dra. Marisete Dadald foi crucial ao afirmar que,

em gestões anteriores, todas as tecnologias eram analisadas de forma isonômica, o que não ocorreu no presente caso. Corroborada pela fala da executiva do ONS, Sra. Sumara Duarte, que afirma que o ONS é muito a favor das baterias, mas a atribuição de definição da fonte é do Ministério de Minas e Energia, que excluiu os sistemas de armazenamento.

A remoção sumária das baterias, que possuem um Índice de Custo Benefício de 1,43 (ganho social) em contraposição ao de 0,17 das térmicas (perda social de R\$ 0,83 para cada R\$ 1 investido), revela o caráter tendencioso de beneficiar os combustíveis fósseis.

(...)

5.8 Da participação do Sr. Marcelo Leite Freire – TCU (Auditor Chefe da AudElétrica)

O Sr. Marcelo explicou que o Tribunal de Contas da União vem acompanhando o leilão de reserva de capacidade desde 2025, por meio de processo de fiscalização contínua.

Ressaltou que a análise do Tribunal não foi encerrada e segue focada em três eixos principais: preço, demanda e desenho do leilão. Apontou que **o aumento do preço-teto em curto prazo gerou preocupação e motivou a abertura de investigação específica, ainda sem conclusão definitiva, inclusive quanto à adequação dos valores anteriores e dos majorados. Também reconheceu a baixa competitividade do certame, evidenciada pelo reduzido deságio, e indicou que a segmentação em diferentes produtos pode ter influenciado esse resultado, sendo esse aspecto objeto de análise técnica.**

Além disso, confirmou que **o TCU identificou pontos sensíveis, como possível dupla remuneração de custos variáveis (CVU), já questionados ao Ministério e ainda sem resposta, e destacou a necessidade de aprimoramento da metodologia de formação do preço-teto, especialmente por envolver dados fornecidos pelos próprios agentes de mercado.** Por fim, informou que o Tribunal pretende proferir decisão de mérito antes da homologação dos contratos, a fim de esclarecer as dúvidas existentes e assegurar maior segurança jurídica e técnica.

(...)

Ademais, com base na oitiva dos participantes da audiência pública, evidenciou-se que **a integridade do suprimento de potência ao Sistema Interligado Nacional (SIN) não será comprometida por um possível cancelamento do certame, uma vez que as usinas que venham a atender um eventual despacho já se encontram inseridas no sistema.** O arcabouço regulatório vigente oferece mecanismos de contratação remanescente ou emergencial de mais de 10 GW de lastro térmico disponível e atualmente descontratado, garantindo uma transição segura até a viabilização de um novo leilão isonômico. Ressalte-se, ainda, a viabilidade técnica dos sistemas de armazenamento (BESS), passíveis de implementação em apenas 12 meses, oferecendo alternativa superior em custo-benefício e flexibilidade operacional.

Portanto, ante à iminência de um prejuízo bilionário e irreversível, este relatório recomenda ao Tribunal de Contas da União a imediata suspensão, não homologação e não adjudicação do LRCAP 2026”. (grifou-se)

CONSIDERANDO que o **Tribunal de Contas da União – TCU** também instaurou a **TC 004.937/2026-0** para apurar os indícios de irregularidades que pesam sobre revisão dos preços-teto dos **leilões** de reserva de Capacidade de Energia Elétrica na forma de Potência (LRCAP nº 2 e nº 3 de 2026), tendo a área técnica daquela Corte identificado fragilidades no modelo licitatório, a saber:

“No âmbito do presente Acompanhamento, por meio do Acórdão 2.762/2025-TCU-Plenário, também de relatoria do Min. Jorge Oliveira, o TCU recomendou ao MME que avaliasse os benefícios das consultas públicas, considerando o risco da morosidade do correspondente processo administrativo comprometer o alcance dos seus objetivos e encaminhou os autos a esta Unidade Técnica para que continuasse o acompanhamento do 2º LRCAP.

Em janeiro de 2026, o MME solicitou à Empresa de Pesquisa Energética (EPE) a elaboração da Nota Técnica com o Custo Marginal de Referência (CMR), que fundamentaria os preços-teto para os referidos certames. Em 10/2/2026, a Aneel aprovou os editais com preços-teto variando, no primeiro certame, entre R\$ 1,2 milhão/MW.ano e R\$ 1,6 milhão/MW.ano; e, no segundo certame, entre R\$ 920 mil/MW.ano e R\$ 1,6 milhão/MW.ano.

Todavia, em 13/2/2026, após repercussão negativa quanto aos valores

inicialmente definidos, foram publicados novos preços-teto com aumentos expressivos – da ordem de até 80% – elevando os patamares para até R\$ 2,9 milhões/MW.ano no leilão de gás natural e carvão mineral, e até R\$ 1,75 milhão/MW.ano no leilão de óleo e biocombustíveis.

A ausência de fundamentação técnica robusta para justificar os novos preços-teto, a materialidade envolvida e a proximidade das sessões do leilão conduziram esta Unidade Especializada a autuar representação (TC 004.937/2026-0) para apuração dos fatos e eventual adoção de medidas cabíveis.

Em 5/3/2026, o Exmo. Ministro Relator daquela representação, Jorge Oliveira, acolheu proposta desta Auditoria Especializada e diligenciou o MME e o ONS, com urgência, para saneamento dos autos.

Após recebimento das respostas, esta Unidade Técnica entendeu que as justificativas para o aumento dos preços-teto careciam de maior robustez técnica, gerando risco de as contratações serem realizadas a preços elevados, especialmente se não houvesse competitividade no leilão. Identificou, ainda, que a modelagem adotada para o certame, focada na divisão dos produtos em segmentos específicos, poderia reduzir a competitividade.

Apesar dos riscos identificados, entendeu-se que não seria conveniente a adoção de medidas anteriores ao leilão, pois adiar o certame poderia comprometer o atendimento da demanda de potência no horizonte de curto e médio prazos (2026-2031). Em 17/3/2026, o Ministro Relator emitiu despacho concordando com esse posicionamento.

A primeira sessão do LRCAP 2026 ocorreu em 18/3/2026. Foram contratados 18,98 GW de potência, com deságio médio de apenas 5,52%. A segunda sessão do LRCAP ocorreu em 20/3/2026 e resultou na contratação de 0,50 GW, com deságio médio de 50,14%. Os certames resultaram, portanto, na contratação de 19,48 GW, com produtos de até quinze anos de suprimento, com um custo estimado de R\$ 516,67 bilhões.

Diante dessa situação, o Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, do MPTCU, subscreveu representação (TC 006.423/2026-4), solicitando medida cautelar para determinar a suspensão do LRCAP a fim de viabilizar a reavaliação técnica dos parâmetros do certame e para que o MME, a Aneel e a Empresa de Pesquisa Energética (EPE) revisassem a metodologia de definição

dos preços-teto e as condições de competitividade.

Naquela representação, apesar de reconhecer a fumaça do bom direito, foi considerada ausência do perigo da demora, em função do intervalo entre as datas de realização das sessões do LRCAP 2026 e as datas definidas nos editais para as primeiras adjudicações, previstas para 21/5/2026, prejudicando assim, a concessão da cautelar requerida.

Na análise do mérito, a Unidade Técnica considerou tratar-se de assunto sensível e crítico para o setor elétrico brasileiro que exigiria prudência, e considerou conveniente e oportuno que o aprofundamento do exame de mérito dos indícios de irregularidade identificados fosse conduzido por meio de uma inspeção, instrumento de fiscalização próprio para suprir omissões, esclarecer dúvidas e apurar representações, quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade (art. 240, RITCU), a ser realizada no presente Acompanhamento.

Além disso, como esta Auditoria Especializada havia proposto o apensamento de sua representação (TC 004.937/2026-0) ao presente Acompanhamento, fez-se o mesmo em relação à representação do MPTCU (TC 006.423/2026-4). As propostas de apensamento da representação do MPTCU e de autorização para realizar inspeção aguardam pronunciamento do gabinete do Exmo. Ministro Relator.

Em face do exposto, e considerando a necessidade de centralizar no presente processo as análises referentes ao LRCAP 2026, esta Subunidade propõe os seguintes encaminhamentos:

a) diligenciar, considerada a urgência e relevância do tema, o MME para que, no prazo de cinco dias, apresente as seguintes informações:

a.1) estimativa dos custos das principais alternativas ao LRCAP, considerando, em especial, os mecanismos indicados pelo ONS e transcritos a seguir:

i) despacho térmico de usinas termelétricas a GNL sem a necessidade de antecedência de sessenta dias;

(ii) disponibilidade de usinas termelétricas merchant com CVU autorizado pela Aneel, inclusive viabilizando a extensão da validade do

CVU até o final de 2026 para aquelas cuja vigência se encerra ao longo do exercício;

(iii) disponibilização de CVU para UTEs com operação comercial, mas que não possuem CVU válido aprovado pela Aneel;

(iv) importação de energia da Argentina, considerando as disponibilidades totais das conversoras Garabi I e Garabi II, e do Uruguai;

(v) utilização do Programa Estrutural de Respostas da Demanda, bem como do 3º ciclo do Sandbox Regulatório para contratação de resposta da demanda, cujo mecanismo competitivo está previsto para ocorrer no mês de julho deste ano; e

(vi) implementação do horário de verão 2026, que apresenta um caráter mais firme em comparação aos recursos anteriores, cujos ganhos se limitam aos meses de outubro, novembro e dezembro (períodos de maior risco ao sistema).

a.2) estimativa de impacto tarifário do 2º LRCAP (Leilões Aneel 2 e 3/2026), acompanhado dos cenários utilizados para expectativa de geração dos empreendimentos contratados e memórias de cálculo; e

a.3) avaliação quanto à suficiência dos montantes a serem contratados em virtude dos resultados do LRCAP 2026 para o atendimento da demanda de potência indicada pelo ONS e EPE e demais medidas programadas para compensar eventuais lacunas.

b) diligenciar, considerada a urgência e relevância do tema, a Aneel para que, no prazo de cinco dias, apresente as seguintes informações:

b.1) quantidade de empreendimentos cadastrados – e montante de potência – que apresentaram garantias que permitissem a participação no certame, por ano e por produto; e

b.2) quantidade de empreendimentos cadastrados – e montante de potência – que apresentaram garantias que permitissem a participação no certame, por ano e por produto, que efetivamente apresentaram propostas. (...)"

CONSIDERANDO que, embora tenha requisitado informações urgentes sobre diversos aspectos dos LRCAP 2026, a Unidade Técnica do TCU ainda não concluiu a análise das **respostas do MME/ANEEL/EPE, não obstante o tempo decorrido e o andamento do certame se aproximar da data prevista para homologação dos resultados;**

CONSIDERANDO que, **na visão da unidade técnica, as fragilidades do processo são manifestas**, e, apesar de reconhecer a existência de algum risco regulatório, **medidas corretivas devem ser adotadas para evitar prejuízos maiores, tanto ao sistema como um todo quanto aos consumidores;**

CONSIDERANDO, ainda, que a estimativa de demanda de potência contratada pelos LRCAPs 2026 - que influencia diretamente o prazo das contratações - também carece de esclarecimento, já que ultrapassou os 18 GW com base em critérios de probabilidade (LOLP e CVaR) considerados excessivamente conservadores por especialistas;

CONSIDERANDO que a solicitação do MME à Agência Nacional de Petróleo e Gás Natural – ANP para *“adotar providências regulatórias necessárias referentes ao transporte de gás natural para aumentar a competitividade das térmicas”*, **em 27/01/2026** (Ofício nº 33/2026/SNTEP-MME), também pode indicar uma articulação para restringir o certame a térmicas conectadas ao Sistema de Transporte de Gás Natural (STGN), alijando soluções logísticas alternativas mais competitivas;

CONSIDERANDO que a **baixa competitividade observada, em concreto, nos resultados certames, que tiveram deságios médios irrisórios**, foi possivelmente agravada pela

1271465234

fragmentação excessiva de produtos e pela criação de barreiras regulatórias que podem indicar um cenário de “captura” regulatória por parte dos entes de mercado;

CONSIDERANDO que as mudanças de flexibilidade operativa e as declaração de custos de última hora geram o fenômeno conhecido como **assimetria de informação**, permitindo que os grandes grupos econômicos, que já operam no Sistema, consigam adaptar suas planilhas e parâmetros às pressas para aproveitar preços-tetos inflados, ao mesmo tempo em que se afastam novos investidores ou novas tecnologias, que poderiam trazer competição real à contratação;

CONSIDERANDO que, embora seja legítima, a contratação de potência de reserva não dispensa a necessária **transparência sobre os alicerces da contratação**, que permita **efetivo controle social** dos atos do poder público, a fim de evitar contratações viciadas ou economicamente ruinosas para o consumidor e, eventualmente, para o erário;

CONSIDERANDO que o risco de insegurança jurídica e/ou regulatória não justifica a não adoção de medidas corretivas sobre o certame, pelos órgãos de controle, sendo certo que o **desvio de finalidade e a ausência de motivação material** são vícios do ato administrativo que não se convalidam;

CONSIDERANDO que a correção das irregularidades detectadas no certame, **com seu refazimento na sequência, não resultará em risco iminente de desabastecimento de potência ao sistema interligado nacional**, pois o suprimento de energia elétrica está assegurado com os ativos existentes e ainda operacionais por longo tempo;

1271465234

CONSIDERANDO, assim, que a atitude mais prudente, no presente momento, há de ser adotada em prol da legalidade, da modicidade tarifária e do dever de transparência e moralidade dos poderes públicos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, **RECOMENDAR**:

À UNIÃO (MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA – MME):

1. **Suspender imediatamente os atos de homologação e adjudicação dos resultados dos LRCAPs 2026**, bem como a assinatura dos respectivos Contratos de Reserva de Capacidade para Potência (CRCAPs), até que todas as incertezas técnicas e legais apontadas sejam sanadas, inclusive com a correção das distorções metodológicas indicadas, refazendo os cálculos dos preços-teto com base em **diretrizes neutras** de menor custo sistêmico formuladas de forma estritamente **independente**;

À AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL):

1. **Abster-se de praticar novos atos de implementação ou execução dos resultados dos leilões** até a conclusão da instrução técnica e processual do TCU sobre os impactos tarifários projetados ou até que haja a correção das distorções metodológicas apontadas, refazendo-se os cálculos dos preços-teto com base em diretrizes **neutras** de menor custo sistêmico formuladas de forma estritamente **independente**;

2. **Apresentar Análise de Impacto Regulatório (AIR) complementar** que demonstre a **proporcionalidade** entre o montante de potência contratado e o custo a ser repassado aos consumidores finais através do Encargo de Reserva de Capacidade (ERCAP).

1271465234

À EMPRESA DE PESQUISA ENERGÉTICA (EPE):

1. **Reavaliar os critérios de adequabilidade e demanda de potência contratada**, revisando o volume licitado, a fim de demonstrar se está estritamente alinhado com as necessidades de reserva do Sistema Interligado Nacional (SIN);
2. **Realizar estudos independentes** de mercado sobre os dados apresentados pelas empresas e associações no que se refere às justificativas para alteração dos preços-teto em 12/02/2026, tais como os custos de retrofit, de regaseificação e tancagem e as referências de mercado para equipamentos e serviços;

AO OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELÉTRICO (ONS):

1. **Fornecer manifestação técnica aprofundada sobre a integridade do suprimento de potência**, considerando as alternativas de contratação emergencial ou remanescente já disponíveis no sistema, a fim de mitigar o alegado risco de insuficiência de oferta em caso de suspensão/anulação definitiva do certame.

Requisita-se, no prazo de **48 horas**, contados do recebimento do presente documento, resposta dos órgãos destinatários sobre a intenção de acatamento desta Recomendação. Em acatada, apresentem documentos comprobatórios das providências tomadas ou plano de ação detalhado com as medidas a serem adotadas.

Brasília, 19 de maio de 2026.

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA
PROCURADORA DA REPÚBLICA

1271465234